

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao § 2º do art. 69 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 69. ....

.....  
§ 2º A execução por quantia certa das decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, na ação civil pública e nas demais ações coletivas de que trata esta lei, inclusive quanto ao disposto nos arts. 17, § 3º, 24, 25, 26 e 27, far-se-á mediante precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, observado o art. 730 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

### **JUSTIFICATIVA**

Deve ficar claro que a regra do § 2º do art. 69 aplica-se, inclusive, aos arts. 17, § 3º, 24, 25, 26 e 27 do Substitutivo, e que a execução nesta hipótese far-se-á mediante precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Assim, explicita-se que, observada a normatividade própria de cada espécie – inclusive os valores-limite de cada uma delas –, o cumprimento das decisões coletivas, especialmente as hipóteses de cumprimento individualizado, dar-se-á, perante da Fazenda Pública, na mesma forma em que o seriam nos processos próprios aos juizados especiais.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

**Antonio Carlos Pannunzio**  
Deputado Federal